



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 965920 - SP (2024/0461454-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. PRÁTICA CRIMINOSA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar à agravante, mãe de uma criança de 1 ano, ainda em fase de amamentação.
2. A agravante foi identificada como associada ao tráfico de drogas, com armazenamento de entorpecentes na residência familiar, onde reside com o infante. Foram apreendidos 246,55 gramas de maconha, 10 porções de cocaína e 3 porções de LSD.
3. A decisão impugnada indeferiu o pedido de prisão domiciliar, considerando a exposição do infante à prática criminosa no ambiente doméstico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática do delito de tráfico de drogas no âmbito doméstico, onde reside um infante, é suficiente para o indeferimento da prisão domiciliar da ré genitora.

III. Razões de decidir

5. A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, onde reside o infante, configura situação excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar a ré genitora.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, onde reside um infante, justifica o indeferimento da prisão domiciliar da ré genitora".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.166/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 801.180/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965920 - SP (2024/0461454-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. PRÁTICA CRIMINOSA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar à agravante, mãe de uma criança de 1 ano, ainda em fase de amamentação.
2. A agravante foi identificada como associada ao tráfico de drogas, com armazenamento de entorpecentes na residência familiar, onde reside com o infante. Foram apreendidos 246,55 gramas de maconha, 10 porções de cocaína e 3 porções de LSD.
3. A decisão impugnada indeferiu o pedido de prisão domiciliar, considerando a exposição do infante à prática criminosa no ambiente doméstico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática do delito de tráfico de drogas no âmbito doméstico, onde reside um infante, é suficiente para o indeferimento da prisão domiciliar da ré genitora.

III. Razões de decidir

5. A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, onde reside o infante, configura situação excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar a ré genitora.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, onde reside um infante, justifica o indeferimento da prisão domiciliar da ré genitora".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.166/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 801.180/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa insiste no cabimento da prisão domiciliar, pois a ora agravante é mãe de uma criança de 1 ano, ainda em fase de amamentação.

Destaca que "Embora conste na denúncia que droga foi armazenada na residência para fins de tráfico, o fato é que tal entorpecente não estava em local que pudesse colocar em risco o filho da agravante, ao revés, estava escondido."

Afirma que a ré tem 21 anos de idade e "acabou se envolvendo em atividade ilegal por influência do esposo e porque estavam passando séria dificuldade financeira".

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Na linha de precedentes desta Corte, a prática do delito de tráfico de drogas no âmbito doméstico onde reside os infantes é situação excepcional e suficiente para o indeferimento da prisão domiciliar da ré genitora.

Segundo se infere, foram recolhidos no local 246,55 gramas de maconha, 10 porções

de cocaína, com peso de 9,93 gramas e 3 porções de LSD, com peso de 1,58 gramas. Consta, ainda, que "durante as investigações, notadamente a análise do aparelho celular, NATHALIA foi identificada como associada a MAICON no tráfico de drogas, encontrando-se conversas em que ela guarda a droga na residência, auxilia o companheiro ao levar a droga até o ponto de tráfico que ele atende, bem como conversando diretamente com os usuários de droga na comercialização da droga." (e-STJ, fl. 15)

Portanto, uma vez verificado que o infante foi exposto à prática criminosa na residência familiar, tem-se a hipótese de indeferimento do benefício.

Confira os julgados que respaldam esse entendimento : AgRg no HC n. 773.166/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023; AgRg no HC n. 801.180/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, D Je de 6/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 965.920 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0461454-4

Número de Origem:

15002222020248260270 15028308820248260270 23328965220248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: UELITON DE PROENÇA RODRIGUES
CORRÉU	: VANESSA VASCONCELLOS NUNES
CORRÉU	: VICTOR MATHEUS DE ALMEIDA
CORRÉU	: ARISTIDES CAETANO DA ROSA NETO
CORRÉU	: JHONATAN EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS FALCO
CORRÉU	: LEONARDO DE MORAES ALVES CORDEIRO
CORRÉU	: LEONARDO RYAN DA COSTA OLIVEIRA
CORRÉU	: WAGNER LUCAS DE ALMEIDA BARROS
CORRÉU	: ANDERSON ALMEIDA COSTA
CORRÉU	: GUILHERME OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU	: JOSÉ LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONARDO ALMEIDA COSTA
CORRÉU	: MATEUS ANDRÉ RIBEIRO DE LARA ALVES

CORRÉU : DENYS HENRIQUE DE SOUZA AMARAL
CORRÉU : LUCAS HENRIQUE FREITAS VIEIRA
CORRÉU : DIONATA CAUÃ DIAS DOS SANTOS
CORRÉU : CLAUDEMIR DE LIMA SOUZA
CORRÉU : LUCAS MARTINS DE SOUZA
CORRÉU : JOAO VITOR DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU : CLAUDINEI TEOBALDO SOUZA JÚNIOR
CORRÉU : RAFAEL JARDIM FOGAÇA DE ALMEIDA
CORRÉU : ERIC HENRIQUE LARA BARROS
CORRÉU : MAICON QUINIDES CAMARGO ANTUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALIA HELOISE SOUZA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025